

PROJETO DE LEI Nº6272, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao PL 6272/2005 uma emenda com a seguinte redação:

Art. 1º É instituído o Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras – REBRAS, destinado a promover a regularização de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados junto à Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de outubro de 2005, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, à verba de sucumbência, que será limitada a um por cento do valor do débito correspondente e será devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no âmbito do REBRAS.

§2º. O REBRAS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§3º. O ingresso no REBRAS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o *caput*.

§4º A opção poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, através do Termo de Opção.

§5º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados pela Receita Federal do Brasil tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REBRAS.

§6º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora, limitada a dez por cento, a multa de ofício, limitada a vinte por cento, a juros moratórios e demais encargos, calculados na forma da legislação vigente.

§7º O débito consolidado na forma deste artigo, independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de novembro de 2005, a juros correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo, e será pago em, no máximo, 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, respeitados os valores mínimos de cada parcela estabelecidos no §25 deste artigo, não inferior a:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§8º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§9º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão dos respectivos débitos será facultativa e, caso o contribuinte opte em incluí-los, essa inclusão implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, defesa ou recurso, cujos efeitos somente ocorrerão a partir da homologação da opção ao Programa.

§10. O valor do débito consolidado poderá ser liquidado, total ou parcialmente, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REBRAS,

II -utilização de precatórios expedidos contra a União Federal;

III – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Receita Federal do Brasil até 31 de julho de 2005.

§11. A opção pelo REBRAS sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;

II – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV – pagamento das parcelas do débito consolidado e dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de outubro de 2005.

§12. A opção pelo REBRAS não exclui outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§13. O disposto no inciso II do §11 aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REBRAS.

§14. A opção será considerada homologada se, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua formalização, não houver por parte da Receita Federal do Brasil qualquer notificação, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no Termo de Opção.

§15. Não poderão optar pelo REBRAS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§16. As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao REBRAS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§17. Na hipótese do parágrafo anterior, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§18. A pessoa jurídica optante pelo REBRAS será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do §11 deste artigo;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente às parcelas do REBRAS e também em relação aos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de outubro de 2005;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REBRAS, e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do §11, salvo se integralmente pago ou requerido parcelamento nos termos da legislação vigente ou ainda incluído no valor do débito consolidado, no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no §9º e não incluído no REBRAS, salvo se integralmente pago ou requerido parcelamento nos termos da legislação vigente ou ainda incluído no valor do débito consolidado, no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

§19. No caso do inciso II do parágrafo anterior, os valores das parcelas e dos tributos e contribuições que deixarem de ser pagos pelo contribuinte, poderão ser parcelados na forma abaixo, desde que a última parcela oriunda desse pedido coincida com a última parcela do parcelamento inicial desse Programa, ou seja, no máximo, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas:

I – para o primeiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no §7º, o valor correspondente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

II – para o segundo parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no §7º, o valor correspondente a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);

III – para o terceiro parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no §7º, o valor correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

IV – para o quarto parcelamento, será acrescido ao percentual de receita bruta estipulado no §7º, o valor correspondente a 1,0% (um por cento).

§20. A exclusão da pessoa jurídica do REBRAS implicará exigibilidade imediata da totalidade do saldo devedor consolidado na data da exclusão.

§21. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III do §18 deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for notificado o contribuinte.

§22. Na hipótese do inciso III do § 18 deste artigo, e observado o disposto no parágrafo anterior, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§23. Na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no referido Termo, concedendo ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa.

§24. Alternativamente ao ingresso no REBRAS, a pessoa jurídica poderá optar pelo parcelamento, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis a este Programa.

§25. O valor de cada parcela referida no parágrafo anterior não poderá ser inferior a:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa jurídica optante pelo Simples;

II – R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos demais casos.

§26. Ao disposto no §24 não se aplica a restrição de que trata o inciso II do §2º deste artigo.

§27. Fica instituído crédito de adimplência, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, abrangidos pelo REBRAS. Esse crédito será apurado anualmente e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor.

§28. O crédito será descontado do valor do saldo devedor e está condicionado à adimplência, durante o mesmo período, das parcelas do REBRAS e também dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de outubro de 2005.

§29. Caracterizada a situação de inadimplência, serão extintos, retroativamente, 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao crédito de adimplência até então concedido em favor da pessoa jurídica.

§30. Será outorgado à pessoa jurídica que aderir ao Programa um crédito mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta paga aos trabalhadores contratados para novos postos de trabalho, criados a partir do ingresso da pessoa jurídica neste Programa, que será levado a crédito, mensalmente, para amortização do saldo devedor.

§31. Ao final dos 240 (duzentos e quarenta) meses, caso o contribuinte ainda possua saldo devedor, este saldo poderá ser parcelado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a serem atualizadas, todo mês, pela aplicação da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP, observado nesse parcelamento o disposto nos §§ 27 e 30 deste artigo.

§32. As pessoas jurídicas excluídas de outros parcelamentos poderão aderir a este Programa.

§33. As pessoas jurídicas participantes ativos dos programas REFIS e PAES poderão migrar para o REBRAS mantendo a TJLP, indexador desses programas, até a data de opção pelo REBRAS para a consolidação dos saldos.

§34. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no REBRAS e no parcelamento referido no §24 não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

§35. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REBRAS, sendo que o pagamento integral dos débitos oriundos deste Programa ensejará a extinção da punibilidade dos crimes referidos.

§36. O disposto nos § 34 aplica-se, também:

I – a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas neste artigo;

II – ao parcelamento referido no §24.

§37. As pessoas jurídicas, enquanto inseridas no REBRAS, terão o mesmo tratamento conferido às pessoas jurídicas adimplentes em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive no que diz respeito à obtenção de certidões e à exclusão de seu nome do CADIN, que deverá ocorrer até a homologação da opção, nas condições estabelecidas no §14 deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A partir de 2000 constata-se o crescente nível de endividamento tributário das empresas. Verifique-se, por exemplo, que o estoque da dívida ativa federal nesse período aumentou 68% (sessenta e oito por cento).

Inúmeras são as causas desse crescente endividamento das empresas. Dentre elas destaca-se a elevação da carga tributária, especialmente dos tributos diretos. No plano federal, por exemplo, entre 2000 e 2003 houve 53,5% de aumento de arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No plano estadual (tomando-se por base o Estado de São Paulo) esse aumento foi de 63%.

Verifique-se, a propósito, a seguinte tabela:

(R\$ milhões correntes)										
Ano PIB	1999 (973.846)		2000 (1.101.255)		2001 (1.198.736)		2002 (1.346.028)		2003 (1.556.182)	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
UNIÃO	215.568	22,1	247.420	22,5	280.197	23,4	334.325	24,8	376.694	24,2
Orçamento Fiscal	84.787	8,7	90.592	8,2	101.931	8,5	122.593	9,1	132.412	8,5
Imposto Renda	55.215	5,7	59.840	5,4	69.418	5,8	90.465	6,7	99.705	6,4
Pessoas Físicas	3.048	0,3	3.383	0,3	3.724	0,3	4.075	0,3	4.743	0,3
Pessoas Jurídicas	12.842	1,3	16.634	1,5	16.232	1,4	31.883	2,4	32.516	2,1
Retido na Fonte	39.325	4,0	39.823	3,6	49.463	4,1	54.507	4,1	62.445	4,0
Imposto s/ Prod. Industrializados	16.275	1,7	18.689	1,7	19.317	1,6	19.622	1,5	19.574	1,3
Imposto s/ Oper. Financeiras	4.844	0,5	3.096	0,3	3.559	0,3	3.996	0,3	4.419	0,3
Imposto s/ Comércio Exterior	7.860	0,8	8.443	0,8	9.104	0,8	7.966	0,6	8.142	0,5
Imposto Territorial Rural	243	0,0	231	0,0	191	0,0	189	0,0	228	0,0
Imposto Prov. Mov. Financ. (IPMF)	0	0,0	1	0,0	0,1	0,0	1,2	0,0	0,0	0,0
Taxas Federais	350	0,0	292	0,0	342	0,0	354	0,0	345	0,0
Orçamento Seguridade	106.821	11,0	131.744	12,0	149.657	12,5	173.345	12,9	201.471	13,0
Contribuição p/ Previdência Social	47.425	4,9	55.715	5,6	61.060	5,1	71.028	5,3	80.730	5,2
COFINS	30.875	3,2	38.494	3,5	45.436	3,8	50.807	3,8	58.143	3,7
Contrib. Prov. Mov. Financ. (CPMF)	7.949	0,8	14.395	1,3	17.157	1,4	20.264	1,5	222.986	1,5
Contrib. s/ Lucro Líquido	6.767	0,7	8.716	0,8	8.985	0,8	12.432	0,9	16.147	1,0
PIS	9.491	1,0	9.531	0,9	11.148	0,9	11.196	0,8	14.636	0,9
PASEP	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1.267	0,1	2.024	0,1
Contribuição Seg. Serv. Público	3.151	0,3	3.619	0,3	3.813	0,3	4.424	0,3	4.453	0,3
Outras Contribuições Sociais ¹	1.163	0,1	1.273	0,1	2.058	0,2	1.927	0,1	2.351	0,2
Demais	23.961	2,5	25.084	2,3	28.609	2,4	38.387	2,9	42.812	2,8
FGTS	17.408	1,8	18.709	1,7	21.074	1,8	22.422	1,7	24.956	1,6
CIDE Combustível	0	0,0	0	0,0	0	0,0	7.583	0,6	8.406	0,5
Outras Contribuições Econômicas ²	903	0,1	939	0,1	1.176	0,1	1.376	0,1	1.457	0,1
Salário Educação	2.353	0,2	2.791	0,3	3.123	0,3	3.661	0,3	4.005	0,3
Sistema "S" ³	3.297	0,3	2.646	0,2	3.235	0,3	3.346	0,3	3.987	0,3
ESTADOS	78.516	8,1	94.216	8,6	108.066	9,0	123.683	9,2	142.284	9,1
ICMS	67.885	7,0	82.279	7,5	94.267	7,9	105.386	7,8	120.233	7,7
IPVA	4.481	0,5	55.294	0,5	6.287	0,5	7.017	0,5	7.740	0,5
ITCD	301	0,0	329	0,0	339	0,0	519	0,0	874	0,1
Taxas	1.353	0,1	1.569	0,1	1.659	0,1	1.963	0,2	2.281	0,2

Previd. Estadual	4.025	0,4	4.423	0,4	5.139	0,4	7.971	0,6	10.008	0,6
Outros (AIR, ICM, etc.)	471	0,1	322	0,0	375	0,0	827	0,1	11.149	0,1
MUNICÍPIOS	14.989	1,5	16.195	1,5	18.302	1,5	20.224	1,5	23.774	1,5
ISS	5.881	0,6	6.106	0,6	6.865	0,6	7.886	0,6	9.130	0,6
IPTU	4.171	0,4	4.519	0,4	5.218	0,4	6.501	0,5	7.723	0,5
ITBI	932	0,1	950	0,1	1.064	0,1	1.422	0,1	1.508	0,1
Taxas	2.820	0,3	3.240	0,3	3.629	0,3	2.394	0,2	2.638	0,2
Previd. Municipal	825	0,1	1.003	0,1	1.123	0,1	1.962	0,2	2.670	0,2
Outros Tributos	360	0,0	377	0,0	404	0,0	79	0,0	105	0,0
Total	309.074	31,7	357.830	32,5	406.565	33,9	478.252	35,5	542.753	34,9

¹Inclui: Contribuição s/ a receita dos concursos de prognósticos, contribuição p/ custeio de pensões militares, contribuição FUNDESP, contribuição FUNPEN e outras.

²Inclui: FUNDAF+CONDECINE+AFRM+CIDE Remessas+Outras contribuições econômicas.

³Contribuição aos seguintes órgãos: SENAR, SENAI, SESI, SENAC, SESC, INCRA, SDR, SEST, SENAT, SEBRAE, Fundo Acroviário e Ensino Prof. Marítimo (DPC).

Fonte: SRF(www.receita.fazenda.gov.br)

Como os tributos diretos não podem ser transferidos na cadeia produtiva na mesma intensidade verificada em relação aos tributos indiretos, segue-se que a margem de lucro das empresas integrantes do setor produtivo formal vem sendo estreitada, o que acarreta o constante endividamento do setor produtivo.

Esse gargalo tributário ensejou o aumento da dívida tributária federal em 68% e a dívida tributária do Estado de São Paulo em 162%. E justamente por essas razões os passivos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do Instituto Nacional de Seguro Social NSS e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional excedem o valor da arrecadação anual total dos governos federal, estaduais e municipais, conforme demonstra a tabela abaixo:

(milhões correntes)						
	1998		1999		2000	
	milhões R\$	%	milhões R\$	%	milhões R\$	%
Arrecadação	271.856	100%	309.074	100%	357.830	100%
Passivos Tributários no Âmbito da SRF	...		...		...	
Dívida Ativa PGFN ²	111.875	41%	125.287	41%	125.680	35%
Dívida Ativa INSS ³	48.557	18%	49.912	16%	58.106	16%
	2001		2002		2003	
	milhões R\$	%	milhões R\$	%	milhões R\$	%
Arrecadação da União, estados e municípios	406.565	100%	478.252	100%	542.753	100%
Passivos Tributários no Âmbito da SRF	...		330.225	69%	337.315	62%
Dívida Ativa PGFN ²	150.828	37%	174.175	36%	211.359	39%
Dívida Ativa INSS ³	73.090	18%	93.492	20%	106.608	20%

Fonte: SRF, INSS, PGFN.

O endividamento tributário ocorre, outrossim, pelo descompasso existente entre a realidade jurídica e a realidade das atividades negociais. Com efeito, com a escalada do processo inflacionário, os prazos para recolhimento de tributos foram diminuídos para que a corrosão da expressão monetária da moeda não ensejasse perda de arrecadação. O mercado produtivo rapidamente se adaptou ao encerramento dessa espiral inflacionária, o que ensejou a ampliação dos prazos para pagamento dos negócios realizados.

Não obstante isso, o modelo de recolhimento de tributos permaneceu estático. Isso levou as empresas a liquidarem suas obrigações tributárias por meio da realização do seu ativo, acarretando perda de sua liquidez.

Nesse contexto (de crescente aumento do endividamento tributário das empresas) é que surge a necessidade de programas especiais de parcelamento de débitos.

A criação de programas especiais de parcelamento (REFIS, Parcelamento alternativo ao REFIS e PAES) permite (i) que a empresa endividada com o fisco federal continue sendo economicamente viável, mantendo-se como unidade geradora de empregos e riquezas; (ii) ao fisco a recuperação de parcela de sua dívida que não seria reavida com a mesma intensidade e celeridade caso fossem utilizados os procedimentos ordinários de cobrança (especialmente o processo executivo fiscal); e (iii) o aumento da arrecadação em curto prazo.

Além disso, o custo de administração do passivo tributário por meio desses parcelamentos é significativamente menor para a Administração do que a manutenção dos sistemas tradicionais de recuperação de débitos tributários. A litigiosidade entre a Administração e os contribuintes é, outrossim, reduzida por meio desses parcelamentos, especialmente porque parcela significativa de ações judiciais é extinta para que o interessado possa ingressar no programa criado.

A experiência demonstra que não se pode implementar um novo programa de parcelamento nos mesmos moldes dos anteriormente previstos. Daí porque um novo programa especial de parcelamento deve, para lograr o êxito esperado, corrigir as distorções dos programas anteriores. Diante disso, apresentamos o REBRAS. O Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras.

Essas são as razões da presente proposta de emenda

Sala das Sessões em , de 2005.